

**Processo n.:** @PPA 17/00545270

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 545/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica TCE), do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves, consubstanciado na Portaria n. 2307, de 26/07/2017, em razão da irregularidade pertinente à concessão de Adicional de Exercício com base na Resolução n. 09/201 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 5.441, tornando-se ilegal, assim, o pagamento da rubrica 1039 – Adicional de Exercício –, correspondente ao percentual de corresponde a 22,49% do valor atribuído ao cargo PL/DAS-8, conforme processo administrativo n. 1584/2011, no valor R\$ 2.741,06, integrante da base de cálculo dos proventos de pensão.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 2307/2017, que concedeu pensão à Sra. Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento desta deliberação poderá implicar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Orgânica do TCE.

4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Sra. Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves.

**Ata n.:** 17/2022

**Data da Sessão:** 18/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC